

## RECOMENDAÇÃO N. 27/2015

***Ementa:*** Necessidade de maior participação dos profissionais de ensino das escolas estaduais do Município de Porto Grande no **Programa Formação pela Escola** para capacitação para a execução, monitoramento, prestação de contas e o controle social dos programas e ações educacionais financiados pelo FNDE.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.12.000.000209/2015-91, pela Procuradora da República e Promotora de Justiça infra-assinadas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, *h*, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, *a*, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

**CONSIDERANDO** que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, *a*, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa



Ihe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** a apuração feita no bojo do Inquérito Civil Público 1.12.000.000209/2015-91, inicialmente instaurado para averiguar as razões do baixo índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB no Município de Porto Grande/AP;

**CONSIDERANDO** que o Programa Formação pela Escola está regulamentado pela Resolução FNDE Nº 35, de 15/08/2012, e visa a capacitação de profissionais do ensino para a execução, monitoramento, prestação de contas e o controle social dos programas e ações educacionais financiados pelo FNDE;

**CONSIDERANDO** que nos termos do artigo 17, IV, da Lei n. 11.947/2009, competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

**CONSIDERANDO** que as **Escolas Estaduais Ayrton Senna da Silva; Campo Verde; Matapi II e Prof<sup>a</sup> Maria Cristina B. Rodrigues** informaram que não há profissional da escola participando ou que tenha participado do Programa do FNDE Formação pela Escola (capacitação para gestão e controle social dos recursos públicos destinados à educação);

**RECOMENDA-SE, à Secretária de Educação do Estado do Amapá,** que: *i) adote as providências necessárias para que, no prazo de 120 dias, ao menos um profissional de ensino de cada escola estadual no Município de Porto Grande seja matriculado em algum curso do FNDE relacionado ao Programa Formação pela Escola; e ii) realize campanha informativa nas escolas sobre a existência do referido programa.*

Estabelece-se o prazo de 120 dias para que seja informado ao Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO  
ESCOLA COM PARTICIPAÇÃO



Público as providências adotadas.

**Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.**

**MARISA VAROTTO FERRARI**

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta

**FÁBIA NILCI SANTANA DE SOUZA**

Promotora de Justiça de Porto Grande/AP